

Acordos e tratados internacionais de interesse da legislação agrária

IGOR TENORIO

Professor de Direito Agrário na Universidade de Brasília e Membro do Serviço Jurídico da União.

SUMÁRIO

- 1 — OS ACORDOS E TRATADOS INTERNACIONAIS DE INTERESSE DA LEGISLAÇÃO AGRÁRIA
- 2 — OS ACORDOS SOBRE COMÉRCIO INTERNACIONAL: GATT E ALALC
- 3 — OS ACORDOS SOBRE TRABALHO, MIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO
- 4 — OS ACORDOS SOBRE PRODUÇÃO E COMÉRCIO: AÇÚCAR, ALGODÃO, CACAU, CAFÉ E TRIGO
- 5 — OS ACORDOS SOBRE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PROTEÇÃO À FLORA E À FAUNA
- 6 — CONCLUSÕES

1 — ACORDOS E TRATADOS INTERNACIONAIS DE INTERESSE DA LEGISLAÇÃO AGRÁRIA

Os tratados, convenções e acordos internacionais que versem, no todo ou em parte, sobre Agricultura no tocante às relações de trabalho agrícola; entre fatores da produção agrícola; e entre a economia agrária e os demais setores da economia nacional, desde que o objeto desse inter-relacionamento

seja concernente ao uso ou à posse da terra, ou à sua exploração como unidade produtora agrícola, devem ser considerados na expressão **legislação agrária**.

Estes tratados, convenções e acordos internacionais devem ser observados pela legislação agrária interna, mesmo que sua observância implique na revogação da norma legislada brasileira.

No Brasil, é competência da União "manter relações com Estados estrangeiros e com eles celebrar tratados e convenções; participar de organizações internacionais" (Constituição Federal, art. 8º, item I), cabendo exclusivamente ao Congresso Nacional "resolver definitivamente sobre os tratados, convenções e atos internacionais celebrados pelo Presidente da República" (Constituição Federal, art. 44, item I).

Os tratados, convenções e atos internacionais são aprovados por decretos legislativos.

Na obra **Processo Legislativo**, de autoria da Drª Sara Ramos de Figueiredo (edição do Senado Federal), lê-se que celebrado qualquer dos atos citados, o Presidente da República submete o texto do documento à apreciação do Congresso Nacional. A apreciação da matéria inicia-se na Câmara dos Deputados, com oferecimento de parecer conclusivo em sua Comissão de Relações Exteriores (aprovação ou rejeição de ato submetido a exame). Em regime de urgência, por força regimental, é incluído na ordem do dia, discutido e votado. É enviado ao Senado Federal, quer seja aprovado, quer rejeitado. Se aprovado no Senado Federal vai à promulgação. Pode ainda voltar à Câmara dos Deputados para deliberação sobre as sugestões oferecidas.

Após aprovação em decreto legislativo, o Executivo manda cumprir o ato internacional mediante decreto.

Com a colaboração do Congresso Nacional, dá-se a recepção do texto do acordo ou tratado pelo Direito brasileiro.

Esta pesquisa se realizou com o concurso da Consultoria Jurídica do Ministério da Agricultura; da Divisão de Atos Internacionais do Ministério das Relações Exteriores; da Biblioteca da Câmara dos Deputados; e sobretudo, da Subsecretaria de Análise, da Secretaria de Informação do Senado Federal.

Naturalmente, pelas omissões responde o autor do texto.

Para fins de estudo os atos internacionais não estão classificados em bilaterais e multilaterais, mas pelo objeto, nos grupos abaixo:

- I — **sobre comércio internacional** — Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) e Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC);

- II — sobre trabalho, migração e colonização;
- III — **sobre produção e comércio** — açúcar, algodão, cacau, café e trigo;
- IV — sobre assistência técnica e proteção à flora e à fauna

2 — ACORDOS SOBRE COMÉRCIO INTERNACIONAL

2.01 — **GATT — Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio** (General Agreement on Tariffs and Trade)

Como subscritor da "Ata Final da 2ª Sessão da Comissão Preparatória das Nações Unidas sobre Comércio e Emprego" (1947), da qual resultou o GATT ("General Agreement on Tariffs and Trade" — Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio), o Brasil é membro fundador deste acordo, tendo assinado o Termo de Adesão, em Annecy, a 10 de outubro de 1949. Provisoriamente, o Poder Executivo foi autorizado a aplicar o GATT, no Brasil, pela Lei nº 313, de 30 de julho de 1948, e Decreto nº 26.224, de 1949.

O acordo se compõe de duas partes distintas: **direitos de importação** (Parte I); e sobre **tributos de comércio interno** (Parte II).

Escrevendo a propósito do GATT, salientou Hely Lopes Meirelles (in *Revista de Direito Público*, 1967, vol. I, pág. 64):

"Na parte tarifária o GATT estabelece as vantagens aduaneiras propriamente ditas, consistentes no tratamento de nação mais favorecida (art. 1º) e na limitação das imposições alfandegárias a incidir sobre as mercadorias importadas das Nações pactuantes, favores estes só concedidos aos produtos especificados nas respectivas listas nacionais (art. 2º).

Na parte de comércio (Parte II), o GATT impõe, para todas as mercadorias importadas das Nações pactuantes, a igualdade de tratamento tributário com os produtos similares nacionais, não podendo recair sobre aquelas, quaisquer imposições internas não incidentes sobre estes (art. 3º). Ainda nesta Parte II, outras garantias de comércio são asseguradas aos produtos estrangeiros procedentes dos países signatários do GATT, a saber: o impedimento de monopólio, a liberdade de trânsito e a limitação das imposições internas **antidumping**.

Como se vê, o GATT, nas suas cláusulas normativas, estabeleceu vantagens de duas ordens para as Nações pactuantes: a primeira,

relativa à importação, restrita às mercadorias especificadas nas listas individuais de cada Nação; a segunda, concernente ao comércio, extensiva, indiscriminadamente, a todos os produtos importados dos países integrantes do acordo. Bem diferenciadas, portanto, ficaram as vantagens de importação das vantagens de comércio. Para a importação o GATT só assegura favores aduaneiros nos produtos constantes das listas individuais de cada Nação pactuante, para o comércio é assegurado a toda e qualquer mercadoria importada de País signatário do acordo o mesmo tratamento fiscal dado ao produto nacional similar.

Deste modo, o GATT distingue e contempla diferentemente a imposição alfandegária da imposição de comércio, concedendo vantagens de dois tipos aos produtos das Nações pactuantes.”

Em 1950, pelo Decreto Legislativo nº 43, foram aprovados os atos concluídos na 2ª Reunião do GATT, no período de agosto/setembro de 1948.

Pela Lei nº 1.205, de 1950, os automóveis foram excluídos como bagagem de passageiros na Tarifa das Alfândegas.

Pelo Decreto Legislativo nº 76, de 1951, foi aprovado o texto do Protocolo de Ancecy, sobre os termos de adesão ao GATT, promulgado pelo Decreto nº 31.307, de 1952.

O Decreto Legislativo nº 80, de 1952, aprovou o texto do Protocolo do GATT, firmado pelo Brasil na cidade de Torquay, Inglaterra, em 21 de abril de 1951, e promulgado pelo Decreto nº 32.600, de 1953.

Pelo Decreto Legislativo nº 14, de 1960, foram aprovados, com as restrições constantes do art. 2º, os instrumentos resultantes das negociações para o estabelecimento da nova Lista III — Brasil, do GATT.

A Lei nº 4.138, de 1962, autorizou o Poder Executivo a assinar os protocolos relativos a aceitação do GATT, e a assinar o acordo de constituição da “Organização de Cooperação Comercial”, para servir de administradora do GATT.

Pelo Decreto Legislativo nº 32, de 1964, foram aprovados os Protocolos de Negociações Tarifárias realizadas com a Áustria, Austrália, Dinamarca, Estados Unidos da América, Finlândia, Japão e Suécia, sobre o GATT, no período de novembro de 1960 a junho de 1961, mandado executar pelo Decreto nº 55.885, de 1965.

Pelo Decreto Legislativo nº 42, de 1972, foi aprovado o texto do Protocolo sobre o GATT, no período de dezembro de 1970 a agosto de 1971, bem como a lista das concessões feitas pelo Brasil aos demais países em desenvolvimento.

Pelo Decreto Legislativo nº 80, de 1974, foi aprovado o Acordo sobre o Comércio Internacional de Têxteis, celebrado em 1973, no âmbito do GATT.

O Decreto nº 75.772, de 1975, dispôs sobre a execução das negociações para o estabelecimento da Nova Lista III (Brasil), do GATT, encerradas em 30 de abril de 1974, a serem cumpridas com ressalvas, em relação aos protocolos firmados com a África do Sul, Austrália, Áustria, Canadá, Comunidade Econômica Européia, Dinamarca, Estados Unidos da América, Finlândia, Índia, Japão, Noruega, Nova Zelândia, Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Suécia e Tchecoslováquia, retificado pelo Decreto nº 78.310, de 1976, e, ainda, o Decreto nº 79.709, de 1977, excluiu mercadorias das respectivas Listas de Concessões Tarifárias.

Finalmente, o Decreto nº 76.887, de 6 de dezembro de 1976, retificou a Lista III (Brasil), do GATT, apenas ao Decreto nº 75.772/75.

2.02 — Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC)

A 18 de fevereiro de 1960, entre Argentina, Brasil, Chile, México, Paraguai, Peru e Uruguai, foi assinado tratado denominado "Tratado de Montevideu", que estabelece uma Zona de Livre Comércio e institui a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), o qual mereceu aprovação pelo Decreto Legislativo nº 1, de 1961.

O Tratado de Montevideu visa a eliminação gradual das barreiras do comércio intra-regional como avanço para o processo de desenvolvimento econômico, através do melhor aproveitamento dos fatores de produção e da melhor coordenação dos planos de desenvolvimento nacionais.

O objetivo se atingiria em 12 anos, no tocante à zona livre de comércio, e quanto à eliminação dos gravames ao comércio recíproco através de negociações periódicas.

O capítulo VIII do Tratado de Montevideu trata das disposições especiais sobre Agricultura, nos artigos 27 a 31, estabelecendo:

- a) coordenação das políticas de desenvolvimento agrícola e de intercâmbio de produtos agropecuários;
- b) cobertura dos déficits das produções nacionais de produtos agropecuários;
- c) defesa das exportações em face a medidas restritivas ou de incremento antieconômico das produções agropecuárias.

Pelo Decreto Legislativo nº 118, de 1964, foi aprovado o acordo sobre privilégios e imunidades da ALALC (art. 47 do Tratado de Montevideu).

Dentro do âmbito da ALALC, o Brasil baixou o Decreto nº 64.002, de 1969, que dispõe sobre rebaixas tarifárias entre o Brasil e o Uruguai, objeto, também, do Decreto nº 65.698, de 1969, para o mesmo fim.

A execução dos resultados das séries anuais de negociações da ALALC são baixadas em decretos (em 1972, pelo Decreto nº 70.378; em 1973, pelo Decreto nº 71.993; em 1974, pelo Decreto nº 73.772; em 1975, pelos Decretos n.ºs 75.385 e 75.528; em 1976, pelo Decreto nº 76.996; em 1977, pelo Decreto nº 79.153 (retificação da Lista Nacional do Brasil) e pelo Decreto nº 79.204).

O protocolo pelo qual se institucionaliza o Conselho de Ministros das Relações Exteriores do Tratado de Montevideú foi promulgado pelo Decreto nº 76.424, de 1975.

3 — ACORDOS SOBRE TRABALHO, MIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO

3.01 — Trabalho na Agricultura

As Convenções Internacionais de Trabalho de n.ºs 11, 12, 99 e 101, referentes ao trabalho rural, e que foram firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, foram aprovadas pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29 de maio de 1956, e promulgadas pelo Decreto nº 41.721, de 1957.

Vão abaixo as ementas das mesmas:

Convenção nº 11 — Convenção concernente aos Direitos da Associação e de União dos Trabalhadores Agrícolas, adotada na Terceira Conferência de Genebra, a 12 de novembro de 1921 e modificada pela Convenção de Revisão dos artigos finais, de 1946.

Todos os membros da OIT que a ratificaram “se comprometem a assegurar a todas as pessoas ocupadas na Agricultura os mesmos direitos de associação e união dos trabalhadores na indústria e a revogar qualquer disposição legislativa ou outra que tenha por efeito restringir esses direitos em relação dos trabalhadores agrícolas”.

Convenção nº 12 — Convenção concernente à Indenização por Acidentes no Trabalho e na Agricultura adotada pela Conferência na sua Terceira Sessão — Genebra, novembro de 1921 (com as modificações da Convenção de Revisão dos artigos finais, de 1946).

A Convenção estende a todos os assalariados agrícolas o benefício das leis e regulamentos que têm por objeto indenizar as vítimas de acidentes ocorridos no trabalho o uno curso do trabalho.

Convenção nº 99 — Convenção concernente aos Métodos de Fixação de Salário Mínimo na Agricultura, adotada pela Conferência em sua Trigésima Quarta Sessão — Genebra, 28 de junho de 1951.

Convenção nº 101 — Convenção concernente às férias pagas na Agricultura, adotada pela Conferência na sua Trigésima Quinta Sessão — Genebra, 4 de junho de 1952.

3.02 — Migração e Colonização

São os seguintes os acordos bilaterais sobre imigração e colonização:

- a) com a Holanda (1950);
- b) com a Itália (1950, 1960 e 1973);
- c) com o Japão (1960);
- d) com a Espanha (1960).

E além desses, o acordo multilateral para constituição do Comitê Intergovernamental para as Migrações Europeias (CIME), adotado em Veneza, a 19 de outubro de 1953.

Acordo de Imigração e Colonização com a Holanda

Foi firmado em 15 de dezembro de 1950, e aprovado seu texto pelo Decreto Legislativo nº 55, de 1951, e promulgado pelo Decreto nº 30.692, de 1952.

Cogita da saída de elementos neerlandeses e do interesse brasileiro de recebê-los, como parte de uma política demográfica, nitidamente dirigida, e compreendendo a imigração colonizadora e a cooperação científica, intelectual e técnica. O acordo compreende 58 artigos, e contém cláusulas gerais e cláusulas sobre a imigração dirigida (recrutamento e seleção, embarque, transporte, assistência, recebimento, encaminhamento, colocação, colonização, estabelecimentos, financiamento e seguro imigratório).

Acordo de Migração com a Itália

O primeiro Acordo de Migração com a Itália foi firmado em 5 de julho de 1950, e aprovado pelo Decreto Legislativo nº 28, de 1951. No momento, está em vigor o acordo de 9 de dezembro de 1960, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 101, de 1964, e promulgado pelo Decreto nº 57.759, de 1968.

As finalidades do acordo são: "orientar, assistir e organizar as correntes migratórias italianas para o Brasil dentro de um regime de conjugação de esforços", sendo a migração dirigida ou espon-

tânea, com a colaboração do Comitê Intergovernamental para as Migrações Europeias (CIME). O texto trata sobretudo da migração dirigida (recrutamento e seleção; embarque e transporte; recepção, encaminhamento e colocação; colonização e estabelecimento; repatriação, financiamento, auxílio, seguro, treinamento profissional e reconhecimento de títulos de estudo, previdência social, remessa de fundos para a Itália, e funcionamento de uma Comissão Mista para o Acordo.

Acordo de Migração e Colonização com o Japão

Em 14 de novembro de 1960 foi assinado o Acordo de Migração e Colonização com o Japão, aprovado seu texto pelo Decreto Legislativo nº 8, de 1963, e promulgado pelo Decreto nº 52.920, do mesmo ano.

As finalidades são as de “orientar, organizar e disciplinar as correntes migratórias japonesas para o Brasil”, com migração dirigida ou espontânea, e em cinquenta artigos o acordo fixa, sobretudo, regras sobre a migração dirigida (recrutamento e seleção, embarque e transporte; recepção; encaminhamento e colocação; colonização; estabelecimento; financiamento e auxílios; e funcionamento de uma Comissão Mista para o Acordo).

Acordo de Imigração com o Estado Espanhol

Assinado a 27 de dezembro de 1960, foi o Acordo de Imigração com o Estado Espanhol aprovado pelo Decreto Legislativo nº 32, de 1963, e promulgado pelo Decreto nº 53.998, de 1964.

O texto disciplina o assunto nos moldes dos acordos anteriores, sobretudo quanto à migração dirigida.

República Federal da Alemanha

Em relação ao Convênio Complementar entre o Brasil e a República Federal da Alemanha para Assistência Técnica, de 1964, foi firmado um Ajuste em 24 de janeiro de 1968, sobre o projeto de colonização da Cooperativa Agrícola de Pindorama, Cururipe, Alagoas (DO de 18-7-69).

4 — ACORDOS SOBRE PRODUÇÃO E COMÉRCIO

4.01 — Açúcar

O mais antigo Acordo Internacional sobre a regulamentação da produção e do comércio de açúcar foi firmado em Londres a 6 de maio de 1937,

aprovado pelo Decreto-Lei nº 215, e promulgado pelo Decreto nº 2.647, ambos de 1938.

O subsequente Acordo Internacional de Açúcar só veio a ser assinado em Londres a 15 de dezembro de 1958, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 15, de 1959.

Protocolo para prorrogação do Acordo de 1958 foi assinado em Londres, em 1963, e ratificado pelo Decreto Legislativo nº 14, de 1964. Uma segunda prorrogação ocorreu em documento firmado em Genebra, a 14 de outubro de 1965, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 53, de 1966.

Em 18 de dezembro de 1968, na sede das Nações Unidas, em New York, foi assinado novo Acordo Internacional de Açúcar, aprovado pelo Decreto-Lei nº 492, de 1969, e promulgado pelo Decreto nº 65.809, do mesmo ano.

Finalmente, pelo Decreto Legislativo nº 67, de 1974, foi aprovado o Acordo firmado a 13 de outubro de 1973, e promulgado pelo Decreto nº 74.998, de 1974.

Consoante o art. 1º do Acordo Internacional do Açúcar, de 1973, são seus objetivos a promoção da cooperação internacional no trato dos problemas relativos ao açúcar, e em manter uma estrutura capaz de preparar as negociações de um acordo com objetivos semelhantes aos do Acordo Internacional do Açúcar, 1968, que levou em consideração as recomendações contidas na Ata Final da Primeira Sessão da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), e que eram sobretudo os de elevar o comércio internacional do açúcar; manter preço estável; promover suprimentos adequados, aumentar o consumo do produto e tentar um equilíbrio entre produção e consumo; e facilitar a coordenação da política de comercialização do açúcar e a organização de mercado.

A quota de exportação do Brasil é de 2.638 mil toneladas métricas, ou seja, o segundo lugar na classificação entre os exportadores.

4.02 — Algodão

A criação do Instituto Internacional do Algodão foi aberto à assinatura, em Washington, de 17 de janeiro a 28 de fevereiro de 1966.

Porém, só pelo Decreto Legislativo nº 69, de 21 de setembro de 1971, foi aprovado o acordo constitutivo do mesmo, sendo promulgado pelo Decreto nº 70.160, de 1972.

São objetivos do Instituto aumentar o consumo mundial de algodão em rama, estudar o desenvolvimento do mercado algodoeiro e executar programas de expansão do mercado.

Para exportação de fios de algodão o Brasil e o Canadá assinaram acordo, concluído em Ottawa, por troca de notas, em 20 de agosto de 1971 (DO de 24 de novembro de 1971).

4.03 — Cacau

O primeiro Acordo Internacional do Cacau foi assinado no Rio de Janeiro, em 14 de setembro de 1974, o qual foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 82, de 1965.

Em 1973 foi assinado na sede da ONU, em New York, a 12 de janeiro de 1973, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 25, de 1973.

O Acordo tem por objetivos, consoante o seu art. 1º:

“a) minorar as graves dificuldades que persistiriam no caso de o equilíbrio entre a produção e o consumo do cacau não poder ser assegurado unicamente pelo jogo normal das forças do mercado tão rapidamente quanto as circunstâncias o exigiam;

b) impedir as excessivas flutuações do preço do cacau, prejudiciais, a longo prazo, tanto aos produtores quanto aos consumidores;

c) ajudar, por meio de disposições adequadas, a manter e a aumentar a receita que os países produtores obtêm com a exportação do cacau, contribuindo dessa forma a fornecer aos referidos países recursos para o crescimento econômico e o desenvolvimento social acelerado, levando em conta ao mesmo tempo interessados consumidores nos países importadores;

d) assegurar um abastecimento suficiente a preços razoáveis, equitativos para os produtores e para os consumidores; assim como

e) facilitar o crescimento do consumo e, se necessário, na medida do possível, o ajustamento da produção, de modo a assegurar um equilíbrio a longo prazo entre a oferta e a procura.”

4.04 — Café

O mais antigo acordo multilateral do café é o Convênio Interamericano do Café e respectivo protocolo, firmados, respectivamente, em 1940 e 1941, em Washington.

No pós-guerra, o anteprojeto de acordo internacional do café foi examinado, no Brasil, por Comissão Interministerial (Decreto nº 601, de 1962), e o texto do Convênio Internacional do Café, de 1962, negociado na Conferência das Nações Unidas sobre o Café, foi firmado pelo Brasil em 28 de

setembro de 1962 e aprovado pelo Decreto Legislativo nº 9, de 1963. A promulgação do Convênio se deu através do Decreto nº 52.896, de 21 de novembro de 1963.

Novo Convênio Internacional do Café foi firmado pelo Brasil em 28 de março de 1968, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 38, de 1968, e promulgado pelo Decreto nº 64.141, de 1969. O Convênio em apreço, consoante o texto da Resolução nº 264, adotada na 22ª Sessão do Conselho da Organização Internacional do Café, em 14 de abril de 1973, foi prorrogado por dois anos, o que foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 55, de 1973, e promulgado pelo Decreto nº 73.358, de 1973.

Teve sua segunda prorrogação através de deliberação do Conselho da Organização do Café, pela Resolução nº 273, de 26 de setembro de 1974, aprovada pelo Decreto Legislativo de nº 57, de 1975, e promulgada pelo Decreto nº 76.423, também de 1975.

Finalmente, está em vigor o texto do Convênio Internacional do Café, de 1976, aprovado, por ocasião da Sessão de 3 de dezembro de 1975, pelo Decreto Legislativo nº 70, de 1976, e promulgado pelo Decreto nº 79.186.

No preâmbulo do Convênio Internacional do Café, os governos signatários reconhecem "a excepcional importância do café para as economias de muitos países que dependem consideravelmente deste produto para suas receitas de exportação e, por conseguinte, para a continuação de seus programas de desenvolvimento econômico e social", e considerando as conveniências de uma estreita cooperação internacional, inclusive, para evitar desequilíbrios entre produção e consumo, resolvem continuar a aplicação das medidas resultantes dos anteriores convênios de 1962 e 1968. Os objetivos do Convênio estão tratados no art. 1º do mesmo documento:

1º — alcançar um equilíbrio razoável entre a oferta e a procura mundiais de café, em bases que assegurem, aos consumidores, o abastecimento adequado de café a preços equitativos, e, aos produtores, mercados para o café a preços remunerativos, e que contribuam para um equilíbrio a longo prazo entre a produção e o consumo;

2º — evitar flutuações excessivas dos níveis mundiais de abastecimento, estoques e preços, que são prejudiciais tanto a produtores como a consumidores;

3º — contribuir para o desenvolvimento dos recursos produtivos e para elevar e manter os níveis de emprego e de renda nos países membros, concorrendo, desse modo, para a obtenção de salários justos, padrões de vida mais elevados e melhores condições de trabalho;

4º — elevar o poder aquisitivo dos países exportadores de café, pela manutenção dos preços, em conformidade com os termos do parágrafo 1º deste artigo, e pelo incremento do consumo;

5º — fomentar e aumentar, por todos os meios possíveis, o consumo de café; e

6º — em termos gerais, reconhecendo a relação entre o comércio de café e a estabilidade econômica dos mercados de produtos industriais, incentivar a cooperação internacional no domínio dos problemas mundiais do café.”

Os pontos básicos do CIC são:

- a) sistema de quotas aplicável aos países importadores membros;
- b) quotas básicas de exportação de cada país produtor, com possibilidade de reajuste;
- c) quota global anual fixada em função do consumo.

O Convênio deve vigorar até 1982, e a Organização Internacional de Café, estabelecida em 1962, continua em existência como executora do CIC.

4.05 — Trigo

O mais antigo tratado multilateral é o Acordo Internacional do Trigo, firmado em Washington, a 23 de março de 1949, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 53, de 1949, e promulgado pelo Decreto nº 27.667, de 1950, com o objetivo de “garantir fornecimentos de trigo aos países importadores e assegurar mercados aos países exportadores a preços equitativos e estáveis”.

O Brasil ficou como comprador com garantia de 360 mil toneladas.

Foram tomadas públicas ratificações, aceitações e adesões ao Acordo pelos Decretos n.ºs 29.323 e 29.605, ambos de 1951.

O Acordo foi revisto e prorrogado em 2 de fevereiro de 1953, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 38, de 1954, e promulgado pelo Decreto nº 36.618, do mesmo ano.

No preâmbulo, os países signatários declaram que o acordo anterior “foi concluído com o objetivo de remover as sérias dificuldades causadas aos produtores e consumidores por consideráveis excedentes de trigo, bem como por grande escassez do mesmo cereal”.

O Brasil continuou com a mesma quota garantida de compra de 360 mil toneladas até 1956.

O novo Acordo Internacional do Trigo é de 1956, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 32, de 1957, e promulgado pelo Decreto nº 43.501, de 1958.

O Brasil reduziu nesse tratado sua quota de compras para 200.000 toneladas.

Em 11 de maio de 1962, em Washington, foi assinado novo texto do Acordo Internacional do Trigo, o qual foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 16, de 1963, e promulgado pelo Decreto nº 52.744, do mesmo ano.

Segue-se o protocolo firmado pelo Brasil, em Washington, em 19 de abril de 1965, o qual prorrogou o Acordo Internacional do Trigo, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 101, de 1965, e promulgado pelo Decreto nº 59.249, de 1966.

Novo texto de convenção veio a ser firmado em Genebra, em 1971, e no mesmo ano foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 89, e promulgado pelo Decreto nº 70.222, de 1972.

A convenção em apreço foi prorrogada a 22 de fevereiro de 1974, tendo o Decreto Legislativo nº 73, de 1974, aprovado os textos respectivos.

Em 14 de fevereiro de 1975 foi firmado o protocolo de prorrogação, em Washington, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 61, e promulgado pelo Decreto nº 76.425, ambos do mesmo ano.

Finalmente, está em vigor a prorrogação da convenção firmada em 20 de fevereiro de 1976, pelo Decreto Legislativo nº 72, e promulgado pelo Decreto nº 76.425, e que vige até 30 de junho de 1978.

Conseqüentemente, o Acordo Internacional do Trigo, de 1949, foi revisito, renovado e prorrogado em 1953, 1956, 1959, 1962, 1965, 1966, 1967, 1968, 1971, 1974, 1975 e 1976 e se compõe da Convenção sobre Comércio do Trigo e da Convenção sobre Ajuda Alimentar, tendo como texto básico o Acordo de 1971.

Além dos acordos multilaterais, o Brasil firmou acordos bilaterais sobre venda de trigo e financiamento, a saber:

- com a Argentina (1964);
- com os Estados Unidos da América (1969);
- com a Suíça (1970);
- com o Uruguai (1971);
- com a Bulgária (1971 e 1972);
- com o Canadá (1972);
- com o Uruguai (1975).

5 — ACORDOS SOBRE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PROTEÇÃO A FLORA E À FAUNA

5.01 — Assistência Técnica à Agricultura

Há inúmeros convênios de interesse restrito, como, por exemplo, os de doenças e pragas vegetais e animais; febre aftosa; acordos de empréstimo para o desenvolvimento da pecuária; compra de produtos agrícolas com o Governo dos Estados Unidos da América (1967); acordo de empréstimo para Educação Agrícola Superior (Estados Unidos da América, 1974) etc.

O Decreto Legislativo nº 37, de 1963, aprovou a convenção sobre o “Instituto Interamericano de Ciências Agronômicas” assinada em Washington em 1961 e promulgada pelo Decreto nº 53.939, de 1964. O texto do Acordo Básico com o IICA sobre privilégios e imunidades do referido Instituto foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 58, de 1970, e promulgado pelo Decreto nº 67.541, de 1970.

O Decreto Legislativo nº 21, de 1964, aprovou o texto da constituição da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO).

Finalmente, o Decreto Legislativo nº 11, de 1966, aprovou o Acordo Básico de Assistência Técnica firmado com a ONU e outros Organismos Internacionais (Agências especializadas da ONU).

5.02 — Flora e Fauna

É abundante o número de atos internacionais relativos a proteção à flora e à fauna, e por isso, faremos apenas um registro geral a partir de 1948:

1 — Pelo Decreto Legislativo nº 3, de 1948, foi aprovada a Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América, assinada em 1940.

Esta Convenção somente foi promulgada pelo Decreto nº 58.054, de 1966.

2 — Pelo Decreto nº 51.342, de 1961, foi promulgada a Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais, assinada em Roma, a 6 de dezembro de 1951.

3 — Pelo Decreto Legislativo nº 34, de 1963, aprovada a prorrogação do Acordo para o Programa de Agricultura e Serviços Naturais, de 1953; emendado em 31-12-1964, por troca de notas, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 67, de 1966, e promulgado pelo Decreto nº 60.691, de 1967.

Novo Acordo, por troca de notas, de 7 de maio e 25 de agosto, foi concluído no Rio de Janeiro, em 1969.

4 — O Acordo com a Colômbia para a Conservação da Flora e da Fauna nos Territórios Amazônicos foi firmado em Bogotá, a 20 de junho de 1973, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 72, de 1973, e promulgado

pelo Decreto nº 78.017, de 1976. Acordo no mesmo sentido foi firmado com o Peru, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 39, de 1976, e promulgado pelo Decreto nº 78.802, de 1976.

5 — A *Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção*, firmada em Washington, a 3 de março de 1973, foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 54, de 1975, e promulgada pelo Decreto nº 76.623.

6 — CONCLUSÕES

Teremos de nos reportar à proposta classificação dos acordos e tratados, para nossas conclusões.

I — No tocante aos acordos multilaterais sobre comércio internacional (GATT e ALALC), é inegável a dificuldade brasileira para deles colher bons frutos.

Para implementar o GATT (Lei nº 313/48), o Brasil fez uma reformulação alfandegária baixada, finalmente, pela Lei nº 4.244/57 (Lei de Tarifas das Alfândegas), mas até hoje há discussões sobre imposições tarifárias que não constam da Lista III, além da revogação da “taxa de despacho aduaneiro”, considerada então, **arbitrária e ilegal**.

Várias leis procuraram corrigir essas dificuldades, porém, a própria aprovação de textos com “ressalvas” sugere que a observância do GATT é, em certos aspectos, por demais onerosa ao Brasil.

Daí, ter concluído Hely Lopes Meirelles, em estudo já citado:

“As vantagens asseguradas pelo GATT são de duas ordens: vantagens de importação e vantagens de comércio. As vantagens de importação consistem no tratamento de Nação mais favorecida e na garantia de que os produtos constantes da Lista Nacional (no caso do Brasil — Lista III) não pagarão direitos alfandegários superiores aos estabelecidos na mesma Lista. As vantagens de comércio consubstanciam-se na igualdade de tratamento tributário entre o produto importado de Nação signatária do GATT e o produto nacional similar; no impedimento de monopólio; na liberdade de trânsito dos produtos; e na limitação das imposições internas **antidumping**.”

A posição atual do Brasil é a de Nação integrante do GATT, com todos os direitos e obrigações decorrentes desse Acordo Geral de Tarifas e Comércio, validado pelo Decreto Legislativo nº 14/60, pelo Decreto Executivo nº 48.911/60, e pela Lei nº 3.138/62.”

Em relação à ALALC, o Brasil negocia, conforme permitido, rebaixas tarifárias bilaterais. Mas o fato é que os países signatários, não obstante

recomendações neste sentido, não melhoraram os índices do comércio intrazonal de produtos agropecuários notadamente nas entressafas. (O Brasil, por exemplo, é exportador de carne, porém, é importador em certas épocas do ano).

II — No tocante aos acordos sobre trabalho, a legislação brasileira vai além das Convenções n.ºs 11, 12, 99 e 101, da Organização Internacional do Trabalho. Os acordos sobre migração e colonização já não gozam da importância dantes atribuída à política da captação de mão-de-obra estrangeira.

III — No tocante aos acordos sobre produção e comércio (açúcar, algodão, cacau, café e trigo), teremos de analisá-los:

- a) os acordos sobre açúcar e café mantiveram o *statu quo* da produção e do comércio e podem ser talvez considerados como de bons resultados;
- b) o acordo sobre algodão exerce mínima influência sobre a economia agrícola algodoeira no Brasil e por conseqüência é um texto neutro;
- c) o acordo sobre o cacau foi estimulante para o trabalho da CEPLAC e colocou-nos em posição vantajosa;
- d) o acordo sobre trigo, e as compras de excedentes agrícolas dos Estados Unidos da América, que colocam o Brasil como importador forçado de 300 mil toneladas de cereais, prorroga, de maneira indesejável, nossa dependência externa desse cereal.

IV — Os acordos sobre assistência técnica são concentrados com os Estados Unidos e com a Europa Ocidental (Alemanha Ocidental, Holanda etc.), e revelam excessiva timidez. Mesmo com o advento da EMBRAPA, a transferência de tecnologia é mínima.

O setor necessita de uma urgente reformulação.

Quanto à defesa da flora e da fauna, o desinteresse é geral. Levamos, de 1948 a 1966, para promulgar a Convenção Latino-Americana para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais! Os acordos sobre flora e fauna entregues à execução do IBDF (Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal), são responsabilidades executivas transferidas a órgão sem meios ou recursos para o cumprimento dessas tarefas.

Conseqüentemente, como a formulação da política dos acordos internacionais se dilui entre vários Ministérios, poderemos dizer que chegou a oportunidade de dar-lhe um tratamento de conjunto, como necessário à reformulação da legislação agrária decorrente de atos internacionais.

Isso decorre, finalmente, da posição secundária a que se relegou a Agricultura nos plenários internacionais, sendo, muitas vezes, tratados e acordos meros instrumentos de exploração neocolonial do Terceiro Mundo.